

Veredas do Direito dos Animais no Brasil

Paths of animal rights in Brazil

Liliana Maria Gomes

Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, pós-graduada em Perícia Judiciária pela Universidade FUMEC, graduada em Direito e Psicologia pela Universidade FUMEC.

E-mail: lilianagomespro@gmail.com

Resumo: Os maus-tratos contra os animais domésticos têm aumentado na medida da discrepância dos tratamentos que recebem, por vezes como integrantes da família e, em outras, como meros instrumentos. Questiona-se a efetividade normativa quanto à repressão e à prevenção aos crimes contra animais e a educação ambiental como pilar de transformação da herança antropocêntrica. O objetivo é analisar se a legislação atual é suficiente para garantir proteção aos animais domésticos e propor a sentiência como referencial na proteção dos interesses dos animais. Para cumprir esse propósito, procedeu-se à pesquisa teórico-bibliográfica e documental, numa abordagem dedutiva, possibilitando uma análise crítica da legislação pátria acerca do Direito dos Animais. Este estudo permitiu perceber que há resquícios da visão antropocêntrica na legislação pátria no que toca aos Direitos Animais e que a educação ambiental necessita superar os desafios da transversalidade e da transdisciplinaridade para ocupar um espaço relevante no contexto escolar, em prol da construção de uma consciência ambiental de respeito com os animais, transformando antigos modelos de comportamento.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Biocentrismo. Direito dos Animais. Senciência. Educação Ambiental.

Abstract: Domestic animal mistreatment has increased as the discrepancy of the treatments they receive, sometimes as family members, and in others, as mere instruments. The normative effectiveness regarding crime repression and prevention against animals and the environmental education as transformation pillars of the anthropocentric heritage is questioned. The objective of this work is to analyze if the current legislation is sufficient to guarantee protection to domestic animals and to propose the sentience as a reference in the protection of the interests of the animals. In order to fulfill this purpose, a theoretical-bibliographic and documentary research was carried out, in a deductive approach, allowing a critical analysis of the national legislation on Animal Rights. This study allowed us to perceive that there are remnants of the anthropocentric vision in the national legislation regarding Animal Rights and that environmental education needs to overcome the challenges of transversality and transdisciplinarity to occupy a relevant space in school context, in order to build up some environmental awareness concerning the respect for animals, transforming old models of behavior.

Keywords: Anthropocentrism. Biocentrism. Animal Rights. Sentience. Environmental Education.

1 Introdução

A relação entre humanos e animais não humanos é complexa, abrangendo aspectos sociais, econômicos, psicológicos, religiosos e culturais. Num contexto social com resquícios da herança antropocêntrica da relação dos homens com os animais, já se deu início a uma mudança de perspectiva. Contudo, ainda se fazem presentes muitos comportamentos que são reproduzidos sem consciência das suas reais consequências para os animais. Esse automatismo comportamental é difícil de ser transformado radicalmente, principalmente porque ele traz mais prejuízo para os animais que para os homens.

O problema abarcado nesse trabalho é o questionamento da efetividade normativa no tocante à repressão e prevenção dos maus-tratos contra os animais domésticos no Brasil e a análise da educação ambiental como instrumento preventivo de crimes contra animais. Nesse ínterim, o objetivo é tratar da efetividade normativa, além de analisar a insuficiência e a necessidade da adequação da atual legislação brasileira na tutela dos animais, em especial os domésticos.

A hipótese levantada é de que a educação ambiental, como catalizadora da construção da consciência ambiental, seja o pilar de prevenção da prática de atos de abuso e agressão contra os animais domésticos, além de incentivar a participação dos cidadãos na construção e no cumprimento das leis.

Para tanto, foi abordada a relação entre homens e animais no contexto histórico, apontando as ideias antropocêntricas e seus reflexos nas condutas humanas de subjugação dos animais. A contraposição do biocentrismo em face do pensamento antropocêntrico mostrou que este já vem perdendo espaço e se tornando ultrapassado. A percepção dos animais como meras coisas tem dado cada vez mais espaço à percepção da capacidade que alguns têm de sentir e ter consciência de si, uma vez que são seres sencientes. A senciência deve ser o ponto de referência, defendido por Singer (2016), para a tutela do Direito dos Animais.

Num segundo momento, passou-se à análise das normas pátrias relativas ao Direito dos Animais, bem como à sua efetividade na tutela dos interesses dos animais domésticos, além de abordar a judicialização das questões relativas aos interesses dos animais domésticos, apresentando a implementação da educação ambiental como instrumento para a construção de uma consciência ambiental capaz de romper com a repetição dos modelos negativos introjetados.

Portanto, o tema é atual e desafiador, uma vez que exige uma transformação cultural, comportamental e normativa frente aos direitos dos animais domésticos. A pesquisa seguirá os métodos teórico-bibliográfico e documental, numa abordagem dedutiva.

2 O biocentrismo como contraponto à visão antropocêntrica

A proteção ambiental e o posicionamento dos homens em relação aos animais sempre foram influenciados por contextos econômicos, filosóficos, culturais, religiosos o que acarreta diferentes tratamentos dispensados aos animais não humanos. Ao longo

da história, o antropocentrismo dominou grande parte da relação entre humanos e animais não humanos, contudo o biocentrismo tem conquistado espaços importantes.

Kortencamp e Moore (2001) asseveram que, apesar de o sentimento humano de superioridade em relação às demais espécies ser tão ou mais antigo que as escrituras sagradas, o termo “antropocentrismo” só recentemente passou a ser utilizado para expressar a ideia de que o homem é a espécie mais importante de todas, de maneira que as demais têm importância apenas quando há interferência nos interesses humanos, positiva ou negativamente.

A busca pelo desenvolvimento econômico teve forte influência na conduta antropocentrista desde o início da civilização e, ainda hoje, esse viés econômico permeia as relações entre homens e animais não humanos. Aliás, uma das grandes dificuldades que a proteção dos interesses dos animais encontra passa pelos interesses econômicos dos homens.

Fernandes (2014) mostra que a atitude dos seres humanos em relação aos animais depende da cultura na qual estão inseridos. Destarte, há culturas que defendem ou toleram os abusos contra animais e as que condenam tais atos. No budismo, por exemplo, busca-se a libertação dos animais que se encontram presos e destinados a uma morte violenta. Tal prática coexiste com outras, destinadas a ajudar seres humanos em sofrimento. Também no Hinduísmo ensina-se a não violência acima de tudo, portanto, os maus-tratos aos animais afrontam sua crença: a maioria dos hinduístas é vegetariana. A religião judaica delineia instruções específicas de não causar qualquer sofrimento aos animais.

Ainda no contexto religioso, Felipe (2003) lembra que o cristianismo teve forte influência do pensamento de Aristóteles, com foco nos interesses humanos. Destarte, teólogos e filósofos do período medieval, a exemplo de Santo Agostinho e Tomás de Aquino, suscitavam a aceitação da violência com os animais, já que eles foram dados ao homem por Deus.

Resta a importância de analisar os atos humano a partir de um contexto histórico cultural. O que é considerado cruel em uma época ou lugar pode ser visto como comportamento comum ou mesmo desejado em outro. Os hábitos mudam no tempo e no espaço, sendo fácil constatar essas variações. Nesse contexto, comer carne bovina é comum na cultura ocidental e uma heresia na cultura indiana; na China, come-se carne de cães, o que é uma ideia repugnante no Brasil.

O historiador Thomas (2010) traz uma discussão a respeito das transformações na percepção dos animais no cotidiano da sociedade inglesa dos séculos XVI ao XIX, mostrando que algumas concepções tinham um viés exclusivamente religioso, não criticando práticas cruéis e, em outros momentos, essas práticas eram rejeitadas. A partir de uma reflexão acerca das práticas consideradas cruéis e sua rejeição, Thomas (2010) mostra que “o destronamento do homem” surge no final do século XVII, com uma tímida mudança de atitude de sensibilidade para com os animais.

Em que pese as religiões monoteístas terem uma postura essencialmente antropocentrista, desqualificando os animais em relação ao homem, algumas religiões politeístas também subjogaram os animais, praticando inclusive o sacrifício destes para agradar seus deuses, o que mostra que a desconsideração dos animais como seres

merecedores de proteção não é exclusividade das religiões monoteístas. Ainda hoje, no Brasil, podem ser constatados casos de sacrifícios de animais em rituais religiosos.

A evolução da relação entre homens e animais teve como um dos seus principais capítulos o pensamento de Jeremy Bentham (1979). Contrapondo-se à filosofia antropocêntrica, o autor adota um posicionamento de defesa dos animais. Para ele, o ponto de discussão não deve ser a capacidade dos animais de raciocinar ou falar, mas a capacidade de sentir, de sofrer. Para Bentham (1979), da mesma forma que os franceses entenderam que escravizar seres humanos, em função da escuridão da pele, era imoral, haverá um momento em que os homens aprenderão que não possuem o direito de explorar os animais, nem tirar deles nenhum direito, em razão do número de pernas ou da terminação das vértebras sacrais. Bentham foi precursor dos grandes defensores dos Direitos dos Animais da atualidade, seu discípulo mais conhecido é Peter Singer.

A partir de 1970, começaram a surgir várias manifestações, com passeatas, protestos, incluindo a remoção de animais usados em pesquisas e fazendas de criação intensiva, incluindo sabotagens a práticas de caça, laboratórios e criadouros. Nesse momento, a proteção animal passou a se dividir em duas categorias: a de bem-estar, que preconiza um tratamento humanitário dos animais; e a abolicionista, corrente que defende a eliminação total da exploração animal pelos humanos.

Nesse período, Peter Singer (2016) destacou-se com a publicação de “Libertação Animal”, propondo um debate sobre a ética animal, questionando práticas relacionadas às atividades agropecuárias, científicas e militares. Singer (2016) tem uma postura de cautela sobre os pensamentos filosóficos que deduzem direitos e privilégios para o sujeito que possui alguma habilidade especial. Para o autor, os direitos morais são a forma direta de se referir à proteção que pessoas e animais moralmente devem ter, o que deve ser justificado com base nas possibilidades de sofrimento e de bem-estar. Nesse contexto, Singer (2016) afirma que é possível exigir a igualdade dos animais sem cair no emaranhado da filosofia a respeito da natureza dos direitos.

Os movimentos pró-animais dos anos 70 foram cruciais para o questionamento do condão antropocêntrico que marcava a legislação ambiental e de proteção dos animais. A partir de então, passou-se a perceber mais o homem inserido no contexto ambiental e não acima deste.

Maddalena (1990) aponta que antropocentrismo tem sido lentamente substituído pelo biocentrismo, não na acepção de que o valor homem seja substituído pelo o valor natureza, mas na direção em que se impõe como valor a ‘comunidade biótica’, e em sua ponta se encontra o homem.

A visão humana a respeito dos animais variou ao longo da história. Já foram considerados seres sagrados, instrumento de trabalho, alimento, meio de diversão, objetos sexuais, integrantes da família, entre outras variações. Contudo, o biocentrismo mostra que como os homens têm seus interesses e direitos, os animais também os têm e cabe aos homens protegê-los, mas não conforme os interesses humanos.

Chalfun (2010) mostra que o direito animal, apesar da ligação com os preceitos ambientais, e mais especificamente ecológicos, com seus paradigmas filosóficos, pretende não apenas proteger os animais dentro da seara ecológica ou ambiental, e, conseqüentemente, proteger o próprio homem, já que há sadia qualidade de vida,

harmonia do planeta, do homem com a natureza, em decorrência do benefício humano. Pretende também proteger o animal por ele próprio, por sua condição de ser vivo, proteção da vida sensível e grau de inteligência, que o faz merecer tratamento digno, e não mero instrumento em benefício do homem. Não se trata de proteção aos animais apenas quando se afeta a biodiversidade, o ecossistema, ou mesmo proteção aos animais somente dentro de uma esfera de ética planetária ou global, mas sim uma ética animal e individual, vedando as crueldades e conferindo proteção a cada animal individualmente considerado em outras esferas diversas da esfera ambiental e da ecológica, tais como entretenimento, experiências científicas, alimentação, animais de estimação.

2.1 Da esquizofrenia moral de Francione à senciência de Singer

Dentro de um mesmo período da história, numa mesma cultura, também há divergências de posturas humanas frente aos animais. Francione (2010) usou a expressão esquizofrenia moral para representar a disparidade do comportamento humano frente a espécies diferentes de animais, aliado aos interesses distintos do homem em relação aos animais.

Trindade (2014), ao analisar a ideia de esquizofrenia moral apresentada por Francione (2010), mostrou-a como nada mais do que uma negação da condição dos animais como coisas em um primeiro nível, e a aceitação de seu status de mero recurso econômico em um segundo nível. Em outras palavras, o agente moral (homem) afetado pelo comportamento esquizofrênico demonstra uma visão contraditória no que tange aos animais não humanos. Ou seja, por um lado, ele acredita que animais não são coisas, não devendo ser infligido a eles sofrimento desnecessário e, por outro, ele aceita que lhes seja infligido sofrimento e até mesmo morte tendo por justificativa a simples consecução de certos interesses triviais dos seres humanos.

Essa ideia da esquizofrenia moral vai ao encontro de alguns questionamentos que a psicóloga Melanie Joy (2013) faz quanto os motivos de o homem considerar algumas espécies como membros da família e outros como suprimento de alimento ou vestuário. No seu livro “Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas”, Joy mostra que o homem tem uma consideração diferente para cada animal, especialmente com os domésticos. É como se o homem tivesse várias personalidades e cada uma seria dedicada a um animal distinto. O próprio título da sua obra faz uma crítica para esse descompasso da conduta humana.

Num segundo momento, Trindade (2014) revela que a esquizofrenia moral de Francione representa uma relação moral notoriamente inconsistente entre os seres humanos, os seus companheiros animais e os animais não humanos que eles consomem todos os dias. Por um lado, muitos seres humanos amam seus animais de estimação, considerando-os como verdadeiros membros de suas famílias a ponto de sofrerem intensamente com a sua doença e morte. Por outro lado, essas mesmas pessoas consomem produtos oriundos de animais que foram mortos em meio a um enorme sofrimento. Destarte, alguns não humanos são merecedores do carinho, atenção e amor dos humanos, enquanto outros são alvos de uma absoluta indiferença.

Trindade (2014) ainda destaca que a esquizofrenia moral humana tem como outro aspecto evidente a diferenciação e delimitação dos não humanos em determinados grupos e categorias. Os animais, de modo geral, não são mais diretamente percebidos como seres capazes de sofrer, mas seres distribuídos em conjuntos arbitrários.

Em outras palavras, os seres humanos passam a pensar em animais não humanos de acordo com o seu interesse, assim há animais para consumo, animais de estimação, animais de pesquisa, animais para diversão, etc.

Para Francione (2010) também é uma particularidade da esquizofrenia moral humana o ato de interpretar qualquer questão relacionada ao uso ou ao tratamento dos animais como um conflito de interesses genuíno. Ou seja, sempre que um interesse humano conflita com um interesse não humano, acredita-se que seja possível avaliar imparcialmente os interesses dos envolvidos, isto é, que os interesses com maior peso, independentemente da espécie do portador, irão triunfar.

Tendo em vista as informações supramencionadas, observa-se que as principais justificativas para a contínua e ininterrupta imposição de dor, sofrimento e morte a um número incomensurável de animais dizem respeito ao interesse humano por prazer, entretenimento, divertimento e a conveniência relacionada a essas atividades. Não faz sentido considerar animais em razão da sua espécie ou pela convivência afetiva com os humanos, como os animais de estimação, e tratar outras espécies como coisas ou objetos de satisfação humana. Os animais domésticos, de estimação ou não, devem ser protegidos a partir da sua senciência. Da mesma maneira que é uma esquizofrenia moral cuidar do bem-estar de cães e não ter tal cuidado com os porcos, a esquizofrenia também se configura ao tratar cães de estimação como integrante da família e cães de laboratório (biotérios) como meros instrumentos de pesquisa, o que nesse caso nem constitui especismo, senão uma grande ausência de sentido com base antropocêntrica.

Trindade (2014) aponta que, embora a relação com os não humanos seja tomada como importante parte da vida social humana, e quaisquer maus-tratos e crueldades praticadas contra eles sejam execradas pela população em geral, usualmente não se questiona se os múltiplos usos institucionalizados e culturalmente sancionados poderiam ser realmente vistos como essenciais à vida humana e justificados sob o prisma da Ética.

Como já explanado anteriormente, Singer (2016) herda de Bentham (1979) o repúdio ao antropocentrismo, considerando os animais seres que tem sensações de alegria, dor, sofrimento, não supervalorizando a racionalidade e a linguagem humana. Singer (2016) afirma que possuir autoconsciência não confere ao ser autoconsciente prerrogativas ou privilégios, nem direitos absolutos sobre a vida e a morte de outros.

O termo senciência é legitimado pela Etologia e refere-se à capacidade que os animais têm de ter sensações, sofrer e sentir dor, que Bentham (1979) defendia. O referido autor inaugura uma crítica ética acerca da libertação animal. Fomentando ideias contemporâneas em defesa dos animais, propõe a exigência de expansão do princípio da igualdade de interesses para atender ao sofrimento de seres não humanos.

Molento (2005) afirma que a senciência tem graus de complexidade diferentes nas diversas espécies animais. Portanto, a questão da senciência animal passa pela

análise quantitativa, o que deve ser considerado no direcionamento de esforços dedicados à promoção do bem-estar animal.

Já Tom Regan (1998) distingue os seres que são apenas vivos dos seres para os quais o estar vivo e bem, ao seu próprio modo, é o que importa, ainda que não se reconheça em sua forma de vida nada de maravilhoso. Ser sujeito de sua vida é conduzir seu viver orientando-se para evitar o que causa mal e buscar o que fomenta o bem próprio de sua natureza. A vida, para esses seres, no entender de Regan (1998), tem valor inerente. Por isso, tais seres devem ser incluídos na comunidade moral, ainda que na condição de pacientes morais.

Singer (2016) apresenta o princípio da igual consideração como condição de mudança de paradigmas comportamentais que violem os direitos animais, assim deve ser um princípio universal. Para ele, quando se utilizam os critérios da razão e da linguagem, o número de seres contemplados pelo princípio da igual consideração fica restrito. Portanto, um parâmetro mais democrático é o do interesse, já que, nesse caso, a referência é a capacidade de sentir bem-estar, prazer, dor e sofrimento. Dessa forma, a aplicação do princípio da igualdade toma-se mais inclusivo, abarcando, além da espécie humana, todas as espécies dotadas de sensibilidade e consciência.

Nesse ínterim, pode-se dizer que a base do princípio da igual consideração de interesses semelhantes é a senciência, ou seja, a sensibilidade dos animais no que tange à capacidade de sentir dor e prazer. Destarte, aplicar o referido princípio implica proporcionar o bem-estar e evitar o sofrimento dos animais sencientes.

Peter Singer (2016) destaca a urgência da aplicação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes na defesa da liberdade para os animais, para acolher os interesses de seres sensíveis, não pertencentes à espécie humana. O princípio da igual consideração, conforme o autor, deve se estabelecer em razão das condições cruéis a que os animais são submetidos, seja pelo sofrimento com a privação das condições básicas, seja pela imposição de situações hostis ao seu bem-estar físico e psíquico.

Ao cuidado dispensado aos seres sensíveis em estado de dor, Singer (2016) sugere que uma maior consideração seja direcionada às demais aptidões que os seres têm em função da sua espécie. A consciência da experiência vivenciada está relacionada a uma capacidade de sofrimento maior ou menor entre as diferentes espécies. Saber o que está a acontecer consigo e ter noção da dor que poderá sentir, torna a capacidade de sofrimento maior. Segundo Singer (2016), a angústia mental é o que torna a situação humana mais difícil de suportar.

A proposta de Singer (2016) é que se considere, além da senciência, as capacidades inerentes às espécies, mas a senciência constitui o referencial de consideração dos animais não humanos.

Contudo, Francione (1995) diverge dos pensamentos de Singer (2016) e Regan (1998). Para Francione (1995), o aspecto de propriedade dos animais é, geralmente, o componente principal na resolução de conflitos entre humanos e animais, mesmo que o status de propriedade não seja explícito; nos casos em que interesses de humanos e de animais conflitam, o humano quase sempre busca exercer domínio sobre sua propriedade. Assim, no que diz respeito à lei, é como se o conflito fosse entre uma

pessoa e uma lâmpada, ou qualquer outro tipo de propriedade pessoal. Portanto, a origem da dificuldade de aplicabilidade do princípio da igual consideração de interesses semelhantes aos seres não humanos é o status de propriedade imposto aos animais.

Talvez discordar de Francione (1995) soe um tanto pretensioso. Mas a sciência transcende a propriedade ao considerar que um animal tem valor intrínseco em razão da sciência. Esse valor não pode ser restrito pela propriedade, O dever de não impor sofrimento aos animais sencientes não pode ser relativizado pela propriedade. É certo que alguns humanos podem usar da propriedade como argumento para certas práticas que configuram maus-tratos, especialmente se há interesses econômicos envolvidos, mas essa é uma postura antropocêntrica que deve ser combatida, tanto pelas leis, quanto pela Educação Ambiental e pela sociedade como um todo.

Francione (2013), por sua vez, de modo similar a Regan (1998), critica a proposta moral kantiana dos deveres indiretos para com os animais. Francione (2013) acredita que, se um ser é capaz de sofrer, independentemente de sua espécie ou de quaisquer outras particularidades, isso é o suficiente para que se possua uma obrigação direta para com esse ser de não lhe causar dano. Se um indivíduo, por exemplo, está interessado em torturar um cão, pois isso lhe causa prazer, a sua conduta não deve ser objetada somente porque poderia existir uma obrigação moral para com o dono do cachorro ou para com qualquer outra pessoa preocupada com o animal, mas simplesmente porque o cão tem o interesse em não ser torturado, isto é, tem o interesse em não sofrer.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento. (BENTHAM, 2007, p. 301).

Os seres sencientes utilizam as sensações de dor e prazer para buscar situações que melhoram suas vidas. Assim, como os seres humanos suportam dores intensas para sobreviver, os animais não humanos não só aguentam a dor, como também são capazes de impor enormes dores a si mesmos para continuarem vivos, como é o caso de animais presos em armadilhas que roem seus membros para escapar. Destarte, um ser senciente, por definição, é um ser autoconsciente. Nesse sentido, para Francione (2010), um ser senciente (humano ou não) é capaz de reconhecer se é ele, e não outro

ser, quem está vivenciando o prazer ou dor, e um ser ciente de sua dor ou prazer possui alguma forma de consciência de si mesmo.

Trindade (2014) compara a ausência da autoconsciência em seres humanos, acometidos por patologias graves, com os animais que também não possuem autoconsciência. Considerando que seu questionamento não tenha o objetivo de retirar o valor intrínseco dos humanos em determinadas situações, o autor combate o viés antropocêntrico da fala de Singer (2016) a respeito da substituição. A sciência que Singer (2016) e Francione (2010) propõem está relacionada ao critério de determinação de valores intrínsecos aos animais; não há questionamento sobre a existência de valor intrínseco ao homem, de forma que é certo que o homem tem valor intrínseco, contudo, para Singer (2016), os animais podem ser considerados como recursos substitutivos. Data vênua, para fins econômicos, os animais podem ser vistos como recursos substituíveis, como em uma empresa os recursos humanos também os são, mas, no contexto do Direito dos Animais, os interesses desses devem ser tutelados. Portanto, o comentário de Trindade (2014), como o de Francione (2010), tem pertinência ao discordar da visão de Singer (2016), pois percebê-los como recursos substituíveis é do interesse de alguns humanos, não dos animais.

Destarte, a sciência deve ser o critério utilizado para tutelar os direitos dos animais, começando pelo direito de não serem percebidos como meras propriedades ou recursos substituíveis. Os direitos dos animais serão abordados a seguir.

3 Rumos do Direito dos Animais

Analisando a tutela jurídica do Direito Ambiental, percebe-se uma evolução histórica dos direitos relacionados à fauna. É notório que houve uma mudança de paradigmas, reconhecendo os animais como sujeitos de direito. Conforme o pensamento de Norberto Bobbio (1992), com o olhar para o futuro é possível pensar na a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, ameaçadas pelo desenvolvimento sem controle de armas cada vez mais destrutivas, bem como em novos sujeitos, os animais, por exemplo, considerados meros objetos ou sujeitos passivos, sem direito, pela moralidade comum.

Conforme Chalfun (2010), as leis e toda seara jurídica foram criadas pelo homem, e o direito dos animais se desenvolveu sendo visto como uma ramificação do direito ambiental; porém, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas uma ética da vida animal, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais e que estes sejam titulares de direitos fundamentais.

Apesar de já ser percebida uma evolução na história dos Direitos dos Animais, tendo surgido vários tratados e convenções internacionais que tutelam esses direitos, o ideal neo-bem-estarista ainda não foi atingido, necessitando da adesão de um número maior de países a esses institutos jurídicos, além de ações concretas daqueles já signatários, efetivando a proteção dos interesses dos animais, evitando os maus-tratos e abusos.

Arluke e Luke (1997) apontam três razões para explicar a pouca ênfase no assunto. Primeiramente, a sociedade tende a desvalorizar os animais, preocupando-se mais com os seres humanos. Em seguida, existem outros assuntos com prioridade, como os assuntos relacionados com a pobreza e a violência contra seres humanos. Por fim, os crimes contra animais têm sido vistos como incidentes isolados e não como danos intencionais.

Nesse contexto, Chalfun (2010) defende que a postura antropocentrista, na qual apenas o homem é titular de direitos, vem se modificando; se ainda é tímido o reconhecimento dos animais como titulares de direitos, não se pode negar a existência de tal possibilidade, pois, se não são reconhecidos como sujeitos pela maioria, igualmente não se pode afirmar que são objetos, que não sentem dor, não sofrem, não vivem, que podem ser usados de qualquer forma, gerando sofrimento ou maus-tratos a eles.

Isso pode ser percebido mesmo nas instituições de ensino superior. Por séculos o homem utiliza dos animais para estudos científicos. Mesmo que claramente ultrapassadas, as instituições de ensino superior continuam com tais práticas, principalmente nos cursos das áreas biológicas e da saúde. Geralmente os alunos desses cursos são obrigados a vivenciar a prática da vivisseção, que significa cortar vivo, como prática pedagógica.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 32, inclui, entre os crimes contra a fauna, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Com o avanço tecnológico, têm surgido vários recursos para substituição de animais em aulas práticas. Destarte, a simples alegação de contribuição científica ou didática, sem minimizar situações que levem sofrimento ao animal, é uma afronta aos direitos relativos à fauna, sendo criminalmente penalizada.

A proposta aqui defendida vai ao encontro da abolição do uso prejudicial dos animais, o que não significa pleitear a exclusão dos animais em práticas de cunho científico, mas que o uso dos animais se dê apenas quando tais práticas trouxerem algum benefício para o animal, de forma que eles sejam considerados pacientes. Portanto, trata-se de uma proposta semelhante à de Singer (2016), no tocante à utilização de animais em pesquisas científicas e no ensino superior; assim, não há o intuito de questionar a importância dos animais na evolução da ciência, mas tem o objetivo de questionar métodos que, em nome da ciência, causam qualquer tipo de sofrimento e nenhum benefício para os animais em questão.

Um avanço contra o uso de animais em pesquisas no Brasil foi a Lei Estadual n. 15.316/2014, do estado de São Paulo, proibindo o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e impondo penas progressivas, desde multas até a suspensão definitiva do alvará de funcionamento. Em Minas Gerais, foi publicada e está em vigor a Lei 23.050/18 que também proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal. No Brasil, esses experimentos já foram banidos em cinco estados: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Amazonas e Pará.

O Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), publicou, em

fevereiro de 2016, a Diretriz Brasileira Para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica (DBCA), oficializando a responsabilidade institucional da oferta de métodos alternativos para os alunos objetores de consciência (não são obrigados a praticar determinados atos em razão de seus valores morais ou religiosos) e o desenvolvimento de uma ouvidoria institucional para os assuntos relativos ao uso de animais, inclusive para apoiar tais alunos.

Percebe-se uma evolução na seara do direito dos animais, mas ainda há fortes influências antropocêntricas tanto no texto constitucional quanto nos infraconstitucionais pátrios.

Considerando que a pena é a consequência de um ato criminoso, em que o Estado responde ao agente que praticou uma conduta típica, ilícita e culpável que não tenha sido atingida por alguma causa de extinção da punibilidade, ao analisar a Lei dos Crimes Ambientais e as funções da pena (punição, prevenção e ressocialização), é possível concluir que as penas impostas a quem comete o crime de maus-tratos a animais não atingem seus objetivos.

As penas (privativa de liberdade, restrição de direitos e multas) são muito brandas para o condenado e não guarda proporção com o crime praticado, de forma a não atingir a função retributiva da pena. Além disso, não intimida possíveis infratores, não alcançando sua função preventiva. Na seara ambiental, a norma penal tem vocação fundamentalmente direcionada à prevenção do dano, orientando-se pelo princípio da precaução. Nesse contexto, evitar a consumação do delito, gera maior eficiência, posto que o dano ambiental, pela sua complexidade, é de difícil reparação. Não há reparação plausível para a morte de um animal em decorrência de maus-tratos. A função de ressocialização também está longe de ser obtida, uma vez que não é direcionado ao condenado nenhum tipo de intervenção (acompanhamento psicológico, curso de educação ambiental, programa de redução de crimes contra animais).

Outro problema relacionado ao direito dos animais é o alto índice de questões levadas ao judiciário e nem sempre abarcadas por legislações próprias.

Conforme Vianna (1999), o Poder Judiciário tem-se constituído numa nova arena pública como opção para a solução de conflitos coletivos. Vale lembrar que esse fenômeno suporta ponderações bem distintas por parte dos procedimentalistas, como Habermas e Garapon, e dos substancialistas, como Cappelletti e Dworkin. Enquanto os procedimentalistas adotam uma postura crítica frente à judicialização, afirmando que ela gera uma postura passiva da sociedade, os substancialistas a apoiam, entendendo que tal fenômeno permite o alcance de uma justiça social.

O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação. Os juízes são os últimos a preencher uma função de autoridade – clerical, quase que parental – abandonada pelos antigos titulares. (GARAPON, 1999, p. 27).

No âmbito do Direito dos Animais, o ativismo judicial tem sido inevitável, especialmente quando relacionado ao Direito de Família, uma vez que os animais

domésticos de estimação têm sido considerados, por seus donos, como integrantes da família. Quando da dissolução de casamentos, a busca por determinação da guarda desses animais tem sido buscada no judiciário, ainda que não haja legislação sobre o assunto. Contudo, geralmente, as decisões têm considerado os interesses dos donos e não dos animais em si.

A advogada Marianna Chaves, diretora nacional do IBDFAM, ao tratar de um caso de guarda de animal, destaca que esta é uma realidade atual no Brasil que já foi revelada em alguns outros países, como os Estados Unidos. “Os animais de companhia passaram a ser enxergados pelas pessoas, nos últimos tempos, de maneira diferente. São considerados, muitas vezes, genuínos membros da entidade familiar e, por alguns casais, os seus filhos. Obviamente, em caso de ruptura, seria questão de tempo até o Judiciário ser procurado para decidir o destino desses filhos de quatro patas e, como bem colocou o Fernando Henrique Pinto nessa decisão sensível e vanguardista, os animais não devem ser considerados meras “coisas”. Assim, faz mais sentido socorrer-se do direito das famílias através do recurso ao instituto da guarda do que qualquer outro instrumento de direito das coisas.” (IBDFAM, 2018)

Portanto, apesar das questões acerca da guarda dos animais domésticos ainda não serem previstas normativamente, as decisões se justificam pela sua necessidade e a fundamentação destas dão segurança jurídica.

No intuito de tutelar direitos dos animais de estimação quanto à sua guarda, foi apresentado o PL 1365/15 determinando que o animal deve ficar com quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para exercer a posse responsável, ou seja, quem puder cumprir com os deveres e obrigações com o pet. Nesse contexto, para conceder a guarda, o juiz deve observar as condições do ambiente para moradia do animal, disponibilidade de tempo, zelo e sustento dele e o grau de afinidade entre o bichinho e seu tutor, além das demais condições que possam ser imprescindíveis para a sobrevivência do pet de acordo com suas características.

O projeto estabelece a guarda compartilhada, quando a posse é concedida às duas partes. No caso de guarda unilateral, quem não ficar com o animal tem o direito de visitá-lo e fiscalizar as condições de tratamento que ele venha a receber. Se o juiz entender que nenhum dos dois do casal tem condições de ficar com o animal, ele pode dar a guarda para uma terceira pessoa.

Em que pese o PL 1365/15 ter sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em julho de 2018, o mesmo foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em janeiro de 2019. Atualmente, tramita o PLS 542/2018 que regula a guarda compartilhada de animais de estimação.

Uma crítica possível de ser feita quanto ao reconhecimento da tutela dos Direitos dos Animais é que este depende também de uma mudança da postura dos juristas, além da mudança legislativa e da jurisprudência dos tribunais. Dessa forma, a adoção, pelos juízes, das teses pleiteadas por advogados, reconhecendo o direito ao bem-estar e à dignidade dos animais não humanos também é um meio de construção do Direito.

Dessa forma, a atuação do Judiciário, no que tange às políticas públicas de Direito dos Animais, não pode afastar a participação dos cidadãos na definição e no controle da implementação delas, mas deve garantir essa participação. Uma

participação consciente só é possível através da construção de cidadania, o que passa pela educação.

Singer (2016) vai além e afirma que as leis são insuficientes para mudar a cultura de consumo que afeta, direta ou indiretamente, os interesses dos animais, já que as leis não podem determinar uma consciência ambiental.

Portanto, fomentar a educação ambiental voltada para o respeito aos animais domésticos, além de promover seu bem estar, gera uma redução dos casos de maus-tratos, o que conseqüentemente leva à redução de demandas relativas ao Direito dos Animais levadas ao judiciário. Nesse sentido, a educação ambiental constitui um meio de prevenção de crimes contra os animais. Nesse sentido, a educação ambiental se torna essencial para a obtenção de uma sociedade com consciência ambiental que, além de evitar comportamentos agressivos perante os animais domésticos, atua de forma ativa na busca de políticas ambientais efetivas na proteção destes, inclusive no que tange ao questionamento das leis vigentes que não determinam punições adequadas para crimes contra os animais.

4 Conclusão

Publicações sobre a fisiologia, a inteligência e o comportamento animal, principalmente a partir da segunda metade do século XX, já mostravam que os animais não são máquinas, como sugeria a lógica cartesiana. Os animais são seres sencientes, portanto, podem ter sensações, alegria, dor, sofrimento físico e mental, memória, e não existem com o fim de satisfazer o ser humano. Dessa forma, faz-se necessária uma divulgação massiva desses estudos, no intuito de proporcionar uma mudança do comportamento antropocêntrico, abandonando a relação de subjugação e exploração animal.

Historicamente, a mudança do paradigma antropocêntrico na relação do homem com os animais encontrou barreiras próprias do automatismo comportamental humano, que não tinha consciência das conseqüências dos seus atos. A transformação das atitudes humanas pode e deve acontecer dentro da própria ciência, uma vez que esta proporciona uma releitura dos seus conceitos. Nesse sentido, as instituições de ensino tem papel importante na transformação de culturas nocivas.

Portanto, há a necessidade de um processo educativo ambiental que seja fomentador de um debate público sobre os problemas socioambientais e que se configure como instrumento de mobilização e organização política da população. A autocrítica pode ser o melhor caminho para se discutir e se propor a educação e a legislação que melhor respondam às necessidades da sociedade que se quer construir.

Um problema complexo necessita de conhecimentos e esforços distintos para compor uma solução. Além de políticas públicas de combate aos maus-tratos, o poder público tem a responsabilidade de tutelar legalmente os Direitos dos Animais, mas o que é percebido atualmente é que o ordenamento jurídico pátrio ainda não dá a proteção necessária aos animais, especialmente aos domésticos, necessitando de uma adequação e ampliação das leis nesse sentido.

Um dos grandes desafios da educação ambiental e do Direito dos Animais é lidar com os costumes das comunidades, como provocar queimadas para limpar um

terreno para plantio, prática de zoofilia, entre outros. Justificar práticas que causam sofrimento e até a morte de animais como costume de uma determinada cultura, que deve ser mantido por ser parte da identidade de um grupo, é a maior atitude antropocêntrica possível. Aqui não se trata de uma questão de intervenção cultural e sim de respeito à vida.

Além das questões culturais, a educação ambiental com foco na proteção dos animais tem o desafio de ultrapassar os limites da educação ambiental de forma geral, como o dever de ser trabalhada de forma transversal e atravessar diferentes campos do conhecimento. A educação ambiental ainda não encontra num espaço de relevância, especialmente no contexto escolar, e temas relacionados aos animais precisam competir com tantos outros relacionados à educação ambiental, o que mostra a fragilidade da educação no que tange aos direitos dos animais e a necessidade de iniciativas de combate às práticas de abuso.

Referências

ARLUKE, A; LUKE, C. Physical Cruelty Toward Animals in Massachusetts, 1975-1996. *Society and Animals*, v.5, n. 3, p.195-204, 1997.

BENTHAM, J. *An introduction to the principles of morals and legislation*. New York: Dover Publications, 2007.

BENTHAM, J. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. In: _____; MILL, J. S. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação: sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.605 de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm > Acesso em: 14 de jan. de 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008*. Regulamenta o inciso VII do § 1º art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm > Acesso em: 14 de jan. de 2019.

CHALFUN, M. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, ano 5, v. 6, jan./jun. 2010 p. 209- 246

FELIPE, S. T. *Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERNANDES, T. S. A. *Definição do conceito de abuso a Animais - formas de estar/comportamentos relevantes das pessoas em relação aos animais*. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia Comunitária e Proteção de Menores) — Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014.

FRANCIONE, G. L. *Animals, property, and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

FRANCIONE, G. L. The abolition of animal exploitation. In: _____.; GARNER, R. *The animal rights debate: abolition or regulation?* New York: Columbia University Press, 2010.

FRANCIONE, G. L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GARAPON, A. *O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

IBDFAM. *Animais de estimação são alvos de disputa na justiça*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a>> Acesso em 02 de fev. de 2019.

JOY, M. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas*. São Paulo: Cultrix, 2013.

KORTENKAMP, K. V.; MOORE, C. F. Ecocentrism and anthropocentrism: moral reasoning about ecological commons dilemmas. *Journal of Environmental Psychology*, v. 21, n.3, Sept. 2001, p.261-272.

MADDALENA, P. *Danno pubblico ambientale*. Rimini: Maggioli Editores, 1990.

MOLENTO, C. F. M. *Senciência Animal na Conferência: “From Darwin to Dawkins: the science and implications of animal sentience”*, 2005. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%20%20Senciencia.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

REGAN, T. Animal Rights Human Wrongs. In: ZIMMERMANN, Michael; CALLICOTT, J. Baird; SESSIONS, George; WARREN, Karen J; CLARK, John (eds.) *Environmental Philosophy: from animal rights to radical ecology*. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 1998, p.41-55.

SINGER, P. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

THOMAS, K. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRINDADE, G. G. *Animais como Pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

VIANNA, L. W. *A judicialização da política e das relações sociais*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.